ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO – PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 71/2019 de autoria do executivo municipal, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se não há consunção do projeto mencionado à Lei 09/2002, no intento de se aferir se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

O projeto em análise visa autorizar o Executivo Municipal a proceder à alienação de imóveis e dispõe sobre a concessão de incentivos previstos na Lei Municipal 9/2002 para a Empresa R Ferreira Aires de Proença - ME. As considerações que esta procuradoria e departamento jurídico tem a fazer, em colegiado, restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico deve se limitar a questões formais, ou seja, se há ou não algum vício formal. Acerca dos vícios formais, tem-se que são aqueles que atinem à forma no processo de formação legislativa, na elaboração do projeto ou, ainda, na elaboração por autoridade incompetente.

Assim, verifica-se que o projeto foi proposto pelo poder competente, amoldando-se de maneira correta à elaboração, posto que o projeto tem anexos que demonstram a tramitação nas pastas competentes do poder executivo municipal e não se vislumbra afronta à legislação em vigor. Ainda, a análise, ora feita, visa o controle de constitucionalidade político ou preventivo, de modo que o controle mencionado se dá pela análise perfunctória da procuradoria e departamento jurídico, evitando-se o tramite de matéria legislativa que seja eivada de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade em sentido formal.

Por fim, no que atine à observação feita pelo douto presidente da comissão permanente, quanto a se tratar de empresário individual o destinatário do incentivo, a lei 09/2002 não faz qualquer acepção ao tipo de empresa/empresário, bastando que estejam preenchidos, no que compete, os artigos 2º e 3º da referida lei.

Deste modo, conclui-se que não se detecta qualquer irregularidade no procedimento adotado, ou seja, não se vislumbra a aplicação de algum dos incisos do art. 178 do Regimento Interno e legislação em vigor, bem como não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Por tal motivo, o parecer é no sentido de livre trâmite do projeto de lei, quanto a legalidade e constitucionalidade, sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 16 de Maio de 2019.

Dr. Danylo E. Acioli Machado
OAB/PR 92.006

Dr. Petronio Cardoso
OAB/PR 24.439

Dr. Anivaldo Rodrigues da Silva FIlho
OAB/PR 45.985